



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88854/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
CNPJ:	07.209.245/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PEDRO FERRONATTO
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	IPIRANGA DO NORTE
NÚMERO OS:	10244/2020
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL</b>	23
<b>4. CONCLUSÃO</b>	25
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	25



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**PEDRO FERRONATTO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Registro incorreto no Sistema Aplic das transferências referentes a Cota-Parte Royalties e Cota-Parte ITR em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Do comparativo dos valores referentes às transferências constitucionais e legais repassados pelas União aos municípios informados no sistema Aplic com os valores constantes no site do STN – Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se divergência nos valores referentes a Cota-Parte ITR e Cota-Parte Royalties conforme segue detalhado:

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o STN e o Aplic (R\$)
Cota-Parte ITR	653.710,96	653.262,82	447,14
Cota-Parte Royalties	163.391,20	157.207,98	6.183,22

Coluna A: STN - link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Essas divergências demonstram a fragilidade dos registros contábeis e comprometem a análise da real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

### Manifestação da defesa:

- **Cota Parte ITR**



A defesa justificou que houve um equívoco no lançamento da despesa referente ao valor devido do PASEP, visto que houve o registro de dois lançamentos relativos ao PASEP como receita dedutora, ocasionando uma receita menor na contabilidade, conforme segue demonstrado:

contabilidade.		VALOR
DATA	LANÇAMENTO INDEVIDO DO ITR	
10/09/2019	1.7.1.8.01.5.1.00.00.00 Cota parte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - Dedução FUNDEB	17,66
30/09/2019	1.7.1.8.01.5.1.00.00.00 Cota parte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - Dedução FUNDEB	429,48
TOTAL		447,14

- **Cota Parte Royalties**

Quanto a diferença apontada na Cota-Parte Royalties a defesa justificou que após comparado o módulo do sistema Aplic – Receita Arrecadada – Dados Consolidados do Ente, com a receita arrecadada no ente registrada no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e o demonstrativo da STN não foi verificada nenhuma diferença nas informações encaminhadas pelo sistema Aplic, conforme segue demonstrado:

CÓDIGO	Discriminação da Receita Orçamentária	Valor
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	TRANS. COM. FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	544.244,57
1.7.1.8.02.1.1.00.00.00	Cota parte da compensação financeira recursos Hídricos	34.539,51
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota parte do fundo especial do Petróleo - Principal	488.931,18
1.7.1.8.02.9.1.00.00.00	Outras transferências decorrentes de comp. Financeira pela exp. Resc. Naturais	20.773,88

Detalhando a receita orçamentária referente à Cota parte do Fundo de Participação do Petróleo tem-se o valor registrado referente à Cessão Onerosa e aos recursos do FEP referentes à cota de participação do Estado e da União conforme segue:

CÓDIGO	Discriminação da Receita Orçamentária	Valor
1.7.1.8.02.6.0.00.00.00	COTA PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - PRINCIPAL	488.931,18
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cessão Onerosa	366.262,71
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota parte do fundo especial do petróleo - FEP - ESTADO	14.590,66
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota parte do fundo especial do petróleo - FEP UNIÃO	108.077,81

Dessa forma, quando deduzido do total dos recursos naturais o valor referente à Cessão Onerosa e à Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Estado, tem-se o valor da Cota Parte Royalties - União, que confere com o valor informado na STN, conforme segue:

TOTAL DE RECURSOS TRANS. COM. FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	544.244,57
(-) Cessão Onerosa	366.262,71
(-) Cota parte do fundo especial do petróleo - FEP - ESTADO	14.590,66
Total Cota-Parte Royalties	163.391,20

**Análise da defesa:**

A análise será efetuada por tipo de transferência conforme segue:



- **Cota Parte ITR**

Por meio de consulta no Sistema Aplic (Informes mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil), verifica-se que em 30/09/2019 foi realizado o registro na conta contábil 6213101 da Dedução - Fundeb no valor de R\$ 447,14, conforme informado pela defesa, dessa forma, **restou sanada a irregularidade apontada.**

- **Cota Parte Royalties**

Por meio de pesquisa realizada no sistema Aplic, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, visto que o valor da Cessão Onerosa e da Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo repassado pelo Estado também foram contabilizados na conta 1.7.1.8.6.0.00.00.00 – Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo – Principal ocasionando essa divergência apontada.

Ante o exposto, considera-se **sanada essa irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B), verifica-se que a LDO referente ao exercício de 2019 (Lei nº 652/2018) foi publicada no Diário Oficial de Contas em 02/10/2018, contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que a publicação da LDO do exercício de 2019 foi realizada por meio do Diário Oficial de Contas e disponibilizada no Portal Transparência do município, no endereço eletrônico <https://www.ipirangadonorte.mt.gov.br/>, a fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 17 do documento digital nº 199740/2020 o comprovante da disponibilização da referida lei no portal.

Contudo, justificou que em atendimento às exigências constantes na Lei Federal nº 13.979/2020 – COVID, foram realizadas algumas atualizações no banco de dados do Portal Transparência do Município no qual constatou-se uma falha na migração dos dados do antigo portal para o novo, a qual posteriormente foi regularizada pela prestadora de serviço.

**Análise da defesa:**



Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 15/10/2020 foi realizada uma nova consulta no Portal Transparência do município e verificou-se a disponibilização da Lei nº 652/2018 – LDO referente ao exercício de 2019 no referido Portal, conforme segue demonstrado:

The screenshot shows a web browser window with the URL [transparencia.ipirangadonorte.mt.gov.br](http://transparencia.ipirangadonorte.mt.gov.br). A search filter window titled 'Publicações' is open, showing the following filters: Grupo: Publicação da LDO, Título: Todos os registros, and Publicado de: 01/01/2018 a 15/10/2020. Below the filters is a table with the following data:

Titulo	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: Publicação da LDO				
PROJETOS EM ANDAMENTO - LDO 2021	24/08/2020	2020	24/08/2020 a 24/08/2020	Baixar
EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2021	21/08/2020	2020	21/08/2020 a 21/08/2020	Baixar
LEI Nº 652 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - LDO 2019	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar
LDO - 2019 - ANEXO DE METAS FISCAIS	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar
LDO - 2019 - MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULOS - METAS FISCAIS	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar
LDO - 2019 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar

Ante o exposto, **restou sanado esse apontamento.**

#### Situação da análise: **SANADO**

2.2) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019 em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (apêndice A), verifica-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício de 2019 foi publicada em meio oficial de comunicação (Diário Oficial de Contas nº 1.517 de 04/12/2018) e disponibilizada no Portal Transparência do Município.

Contudo, a publicidade do ato não ocorreu na íntegra, pois os anexos que compõem a lei não foram publicados em meio oficial nem divulgados no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 e no art. 48 da LRF que determina a ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

#### Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou às folhas 20 do documento digital nº 199740/2020 os *prints* da tela do Portal Transparência do município que demonstram a disponibilização dos anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019.

Contudo, conforme já justificado no item anterior, em razão das exigências constantes na Lei Federal nº 13.979/2020 – COVID, foram realizadas algumas atualizações no banco de dados do Portal Transparência do município e ocorreram algumas falhas na migração dos dados do antigo para o novo portal, falhas essa que já foram regularizadas pela prestadora de serviço.



### Análise da defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 15/10/2020 foi realizada uma nova consulta no Portal Transparência do município e verificou-se a disponibilização dos anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019 no referido Portal, conforme segue demonstrado:

The screenshot shows a web browser window with the URL [transparencia.ipirangadonorte.mt.gov.br](http://transparencia.ipirangadonorte.mt.gov.br). The search criteria are: Grupo: Lei Orcamentaria Anual - LOA; Título: Todos os registros; Publicado de: 01/01/2018 a 28/08/2020. The search results are displayed in a table with the following columns: Título, Publicação, Exercício, Data de referência, and Anexo.

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
LOA 2019 - Anexo 2 Lei 4.320 Demonstração da Natureza de Despesa - Consolidação Geral	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo 2 Lei 4.320 Demonstração da Receita por Categoria Econômica	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo 6 Lei 4.320 Demonstração da Despesa por Programa de Trabalho - Despesas por Órgão Unidade	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo 7 Lei 4.320 Demonstrações de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo 8 Lei 4.320 Demonstração da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo 9 Lei 4.320 Demonstração da Despesa por Órgãos e Funções	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Anexo de Metas Fiscais - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Campo de Atuação e Legislação	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar
LOA 2019 - Dem. da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e as Metas Constantes do Anexo de Meta	14/01/2019	2019	14/01/2019 a 14/01/2019	Baixar

Ante o exposto, **restou sanado esse apontamento.**

**Situação da análise: SANADO**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de R\$ 2.462.922,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 15, 22 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/66, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 2.462.922,31 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 15, 22 e 24 que apresentaram saldo deficitário:

---



Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
15	555.450,00	530.707,74	-24.742,26	146.000,00	24.742,26
22	1.006.766,22	1.002.171,36	-4.594,86	571.435,22	4.594,86
24	5.471.692,33	1.400.368,91	-4.071.323,42	2.433.585,19	2.433.585,19
<b>Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis</b>					<b>2.462.922,31</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

#### Manifestação da defesa:

A defesa apresentou justificativa por fonte de recurso conforme segue detalhado:

- **Fonte de recurso 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE**



A defesa justificou que esse crédito adicional foi aberto por meio de excesso de arrecadação na fonte/destinação 15049000 – Transferência do Salário Educação, conforme segue demonstrado:

abaixo detalhado:

Receita Orçamentária	Fonte/Destinação	Receita Inicialmente Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Diferença Receita Prevista x Arrecadada ou Excesso Efetivado	Créditos Adicionais Abertos por Excesso	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis
171805110000000000 - Transferências do Salário-Educação	0 1 15 049000	200.000,00	379.661,55	179.661,55	146.000,00	0,00

De acordo com o quadro acima a defesa informou que o excesso de arrecadação efetivado para transferência do Salário Educação foi no valor de R\$ 179.661,55 e que o crédito adicional aberto foi no valor de R\$ 146.000,00, restando ainda um saldo no valor de R\$ 33.661,55 que não foram incorporado às despesas do exercício.

Informou que as previsões das transferências de recursos do FNDE foram programadas e executadas em conformidade com a fonte e a destinação do recurso e que as demais transferências com destinação específica tais como: 15051000 – PNAE – Programa Nacional de Apoio a Merenda Escolar, 15052000 – PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e outras transferências do FNDE não foram objeto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação conforme segue demonstrado:

fonte excesso de arrecadação, conforme apresentando abaixo:

Receita Orçamentária	Fonte/Destinação	Previsão Atualizada	Receita Arrecadada	Diferença Receita Prevista x Arrecadada	Créditos Adicionais Abertos por Excesso	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis
132100110106000000 - Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FNDE	0 1 15 000000	2.500,00	2.644,47	144,47	0,00	0,00
<b>171805110000000000 - Transferências do Salário-Educação - Principal</b>	<b>0 1 15 049000</b>	<b>346.000,00</b>	<b>379.661,55</b>	<b>33.661,55</b>	<b>146.000,00</b>	<b>0,00</b>
171805310100000000 - PNAE	0 1 15 051000	50.000,00	41.400,00	-8.600,00	0,00	0,00
171805310200000000 - PNAEC - Creches	0 1 15 051000	55.000,00	44.512,00	-10.488,00	0,00	0,00
171805310300000000 - PNAEP - Pre-Escolar	0 1 15 051000	25.950,00	21.178,80	-4.771,20	0,00	0,00
171805310400000000 - PNAE - AEE	0 1 15 051000	1.000,00	3.519,20	2.519,20	0,00	0,00
171805410000000000 - PNATE	0 1 15 052000	45.000,00	37.791,72	-7.208,28	0,00	0,00
171805910000000000 - Outras Transf. FNDE	0 1 15 000000	30.000,00		-30.000,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>555.450,00</b>	<b>530.707,74</b>	<b>-24.742,26</b>	<b>146.000,00</b>	<b>0,00</b>

Destacou que por meio dos Decretos nºs 50/2019 e 56/2019 pode-se comprovar que os créditos adicionais foram abertos na fonte/destinação específica, ou seja, 15049000 – Salário Educação.

Por fim, solicitou que a análise seja efetuada considerando a fonte/destinação do recurso, pois não faria sentido o município abster-se da utilização de recurso devido em razão das demais provisões de recursos desta fonte não terem sido atingidas, visto que se tratam de outras destinações com finalidades específicas as quais não foram objeto de abertura de crédito adicional, e que o referido crédito adicional aberto se restringiu somente aos recursos do salário educação.



• **Fonte de recurso 22 – Transferência de Convênios da Educação**

A defesa detalhou a seguir a situação individual de cada convênio os quais se referem à construção de uma quadra escolar coberta na Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida e a aquisição de 02 (dois) ônibus para transporte escolar:

Nº. Convênio/Term. Compromisso /Contrato de Repasse	Valor do Crédito Adicional Aberto	Objeto convênio	Data da celebração do convênio	Vigência	Houve repasse do Recurso em 2019	Valor Recebido Exercício 2019	A Receber
Term. Compromisso PAC2 11460/2014	194.885,22	Construção de Quadra Escolar Coberta	11/09/2014	11/09/2014 Prorrogado até 07/10/2019	Sim	194.885,22	0,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> A obra já estava em andamento no exercício anterior, não houve repasse de recursos, o empenho foi anulado no encerramento do exercício 2018 devido o não recebimento do recurso e aberto crédito adicional em 2019 para inclusão da previsão no orçamento, empenhado a despesa da obra em andamento, sendo recebido o repasse e concluída a obra no exercício 2019.							
Term. Compromisso PAR 201800111	150.000,00	Aquisição de 01 Ônibus Transporte Escolar	16/06/2018	06/2018 a 06/2019	Sim	150.000,00	0,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> O bem já estava empenhado no exercício anterior, houve atraso no repasse de recursos sendo anulado o empenho no encerramento de 2018 devido não recebimento do recurso, aberto crédito adicional em 2019 para inclusão dos recursos no orçamento e reempenhado a despesa recebido o recurso em 2019 e efetivada a aquisição do bem							
Term. Compromisso PAR 201804615-4	226.550,00	Aquisição de 01 Ônibus Transporte Escolar	26/12/2018	12/2018 a 12/2019	Sim	226.550,00	0,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> Celebrado o Termo de Compromisso no final do Exercício 2018, aberto crédito adicional para inclusão no orçamento em 2019, recebido o recurso em 2019 realizada a aquisição do bem							
<b>TOTAL</b>	<b>571.435,22</b>					<b>571.435,22</b>	<b>0,00</b>

PMIPN

A defesa justificou que os convênios já estavam em execução com previsão de recebimento dos repasses ainda no exercício de 2018, por isso não houve a previsão na LOA do exercício de 2019, contudo, devido ao atraso no repasse os empenhos foram cancelados em 2018 e houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em 2019.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 22 a 38 do documento digital nº 199740/2020 as cópias dos referidos convênios, as notas de anulação dos empenhos do exercício de 2018 e as cópias dos empenhos novamente realizados em 2019.

• **Fonte de recurso 24 – Transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)**

A defesa encaminhou a justificativa em cada convênio conforme segue demonstrado:



Convênios - Outros (não relacionados a convênios)

Nºconvênio/Ter Compromisso /Contrato de Repasse	Valor do Crédito Adicional Aberto	Objeto do Convênio	Data da celebração do convênio	Vigência	Houve repasse do Recurso em 2019	Valor Recebido Exercício 2019	Diferença Não recebida
Contrato de Repasse 840630/2018/MCI DADES/CAIXA	68.950,00	Pavimentação Rua das Rosas	29/12/2016	29/12/2016 a 29/12/2019	Sim	68.950,00	0,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> A obra foi concluída ainda no exercício 2018, contudo não houve repasse do recurso sendo anulado o empenho no encerramento de 2018, devido indisponibilidade na fonte de recursos, e aberto crédito adicional no exercício 2019, recebido o repasse no final do exercício e efetuado o pagamento da obra no exercício 2020							
Contrato de Repasse 882438/2018/MA PA/CAIXA	538.160,47	Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica	31/12/2018	31/12/2018 a 30/04/2021	Sim	538.160,47	0,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> Convênio foi celebrado no encerramento do exercício 2018, e aberto Crédito adicional no exercício 2019 para inclusão do recurso no orçamento, o repasse ocorreu no final do exercício 2019, sendo realizada a aquisição e pagamento do bem no exercício 2020							
Conv. nº 867688/2018 /SUDAM	250.000,00	Aquisição de 01 caminhão caçamba	20/12/2018	20/12/2018 Prorrogado até 20/12/2020	Não	0,00	-250.000,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> O Convênio foi celebrado final do exercício em 20/12/2018, aberto crédito adicional para inclusão do recurso no orçamento 2019, realizado Processo Licitatório PE 003_2019 com resultado Deserto, buscado junto a SUDAM a readequação do objeto devido dificuldades encontradas no termo de referencia por tratar-se de itens padrão SUDAM, contudo não obtivemos êxito no exercício 2019, sendo realizado novo processo licitatório PE 002_2020, aprovado processo de compras pela SUDAM, recebido repasse, aguardando a entrega do veículo							
Conv. nº 867720/2018 /SUDAM	350.000,00	Aquisição de 01 caminhão caçamba	20/12/2018	20/12/2018 prorrogado até 20/12/2020	Não	0,00	-350.000,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> Convênio foi celebrado no final do exercício em 20/12/2018, aberto crédito adicional para inclusão do recurso no orçamento 2019, realizado Processo Licitatório PE 001_2019 com resultado Deserto, em maio 2019, buscamos junto a SUDAM a readequação dos valores do convênio, pois os preços estavam defasados, contudo o aditivo só foi autorizado em outubro de 2019, sendo realizado novo processo licitatório PE 001_2020, que resultou fracassado, aberto novo certame PE 004_2020 com vencedor, sendo aprovado processo de compra pela SUDAM, liberado o repasse, aguardando a entrega do veículo para pagamento							
Aquisição de							

licitatório PE 001\_2020, que resultou fracassado, aberto novo certame PE 004\_2020 com vencedor, sendo aprovado processo de compra pela SUDAM, liberado o repasse, aguardando a entrega do veículo para pagamento

Conv. nº 853028/2017 /SUDAM	50.000,00	Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas- Patrulha Mecanizada	28/12/2017	28/12/2017 a 28/12/2019	Sim	250.000,00	
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> Realizado o Processo de aquisição e empenho no final do exercício 2018, contudo devido ao atraso no cronograma de repasse pela SUDAM indisponibilidade do recurso o empenho foi anulado, sendo aberto crédito adicional no exercício 2019, em 31/12/2019, ocorreu a liberação do recurso e aquisição dos equipamentos foram efetivadas em 2020							
Contrato de Repasse 871670/2018/MA PA/CAIXA	55.000,00	Construção de Um Barracão de Máquinas	06/07/2018	06/07/2018 Prorrogado ate 21/06/2021	Não	0,00	-55.000,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b>							



A partir do exercício 2018 o município iniciou o processo para contratação da empresa e após três licitações frustradas (TP 003, 005 E 006/2019) no final do exercício de 2019, em 18/12/2019, ocorreu a contratação da empresa, contudo, o desbloqueio do 1 repasse dependia da análise da CAIXA que só ocorreu a AIO Autorização do Início de Obra pela CAIXA e o desbloqueio do recurso só ocorreu no exercício atual em 14/08/2020							
Contrato de Repasse 01002099-60/2012 /MTUR/CAIXA	195.000,00	Construção de um Centro de Convenções	31/12/2012	31/12/2012 Prorrogado até 31/12/2020	Não		-195.000,00
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> Esta obra está em andamento desde o exercício 2014 e atualmente encontra-se na terceira contratação. Em 2018 ocorreu a segunda rescisão do contrato sendo realizada de forma unilateral, aguardado o direito do contraditório e ampla defesa da então contratada e não logrando êxito em 2019 efetuou-se novamente a inclusão dos créditos no orçamento para dar início contratação da nova empresa, conforme TP 002_2019 a qual deu andamento significativo da obra, contudo pela falta de repasse o empenho foi novamente anulado no encerramento do exercício 2019 e aberto crédito adicional para inclusão da previsão dos recursos em 2020 contudo, conforme alegado pela caixa, muito embora o município tenha avançado na execução da obra, não existem recursos disponíveis do Ministério do Turismo para repasse.							
Convênio SINFRA/MT Nº 090/2019	926.474,72	Construção de Ponte de concreto sobre o Rio Branco Rod. MT 242	09/10/2019	09/10/2019 a 09/10/2020	sim/ Parcial	500.000,00	-426.474,72
<b>JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:</b> O convênio foi celebrado em outubro de 2019, aberto o crédito adicional para inclusão da dotação e contratação da empresa, houve atraso no cronograma do desembolso do estado previsto para dezembro sendo o empenho anulado pela indisponibilidade de recursos no exercício 2019 e empenhado no exercício 2020, o restante do recurso já foi depositado pelo estado e a obra encontra-se me fase final de pagamento							
	2.433.585,19					1.357.110,47	-1.276.474,72

Do exposto, a defesa explicou que consta em cada convênio a justificativa da origem para abertura do crédito adicional, destacando que alguns já se encontravam em execução no exercício anterior com previsão de repasses ainda no exercício de 2018, motivo pelo qual não foram incluídos na previsão da LOA do exercício de 2019, contudo, em razão do não recebimento dos repasses os empenhos foram devidamente anulados no exercício de 2018 e foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação em 2019, efetuando posteriormente um novo empenho.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 40 a 162 do documento digital nº 199740/2020 as cópias dos referidos convênios, as notas de anulação dos empenhos no exercício de 2018 e os empenhos novamente realizados em 2019, comprovando a execução dos objetos conveniados.

#### Análise da defesa:

A análise será realizada por fonte de recurso conforme as justificativas apresentadas pela defesa:

- **Fonte de recurso 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE**

O Acórdão nº 3.145/2006 – TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de crédito adicional em fonte vinculada:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro



Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa quanto a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação na transferência do Salário Educação, visto que estava previsto na LOA/2019 o valor de R\$ 200.000,00, sendo arrecadado R\$ 379.661,55, dessa forma, houve um excesso de arrecadação no valor de R\$ 179.661,55, suficiente para amparar a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 146.000,00, conforme segue demonstrado:

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

Títulos	Esc...	Descrição	Previsão Inic...	Previsão ...	Receita Reali...	Diferença(R\$)	
						Para mais	Para menos
1.7.1.8.03.4.1.00.00.00	S	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmac...	38.508,00	38.508,00	39.078,40	570,40	0,00
1.7.1.8.03.5.0.00.00.00	N	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.7.1.8.03.5.1.00.00.00	S	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Pri...	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Sistema Único de Sa...	221.320,00	221.320,00	17.740,00	0,00	203.580,00
1.7.1.8.04.1.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Sistema Único de Sa...	221.320,00	221.320,00	17.740,00	0,00	203.580,00
1.7.1.8.04.1.1.00.00.00	S	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde...	221.320,00	221.320,00	17.740,00	0,00	203.580,00
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL...	406.950,00	552.950,00	528.063,27	0,00	24.886,73
1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	200.000,00	346.000,00	379.661,55	33.661,55	0,00
1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCL...	200.000,00	346.000,00	379.661,55	33.661,55	0,00
1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO P...	131.950,00	131.950,00	110.610,00	0,00	21.340,00
1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES A...	131.950,00	131.950,00	110.610,00	0,00	21.340,00
1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO P...	45.000,00	45.000,00	37.791,72	0,00	7.208,28
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES A...	45.000,00	45.000,00	37.791,72	0,00	7.208,28
1.7.1.8.05.9.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIO...	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1.7.1.8.05.9.1.00.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACI...	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇ...	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇ...	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERA...	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de A...	0,00	0,00	254.933,73	254.933,73	0,00
1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de A...	0,00	0,00	254.933,73	254.933,73	0,00
1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	S	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assist...	0,00	0,00	254.933,73	254.933,73	0,00
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	750.000,00	750.000,00	0,00	0,00	750.000,00
1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	750.000,00	750.000,00	0,00	0,00	750.000,00

Ante o exposto, fica sanado o apontamento quanto a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recurso 15.

- **Fonte de recurso 22 – Transferência de Convênios da Educação**

A defesa justificou a abertura de crédito adicional referente a cada convênio conforme segue:

- *Termo de Compromisso PAC2 11460/2014 – Objeto: construção de quadra escolar coberta*

Da análise do Termo de Compromisso PAC2 11460/2014, das notas de empenho e de anulação de empenho encaminhadas pela defesa, verifica-se que em 31/12/2018 houve a anulação do empenho no valor de 194.885,22 (fl. 28 do documento digital nº 199740/2020) em razão do não recebimento do recurso do convênio.

Dessa forma, ficou comprovada pela defesa que essa despesa estava prevista para ser realizada em 2018, contudo, em razão do não recebimento do recurso do convênio foi efetuada a anulação do empenho, e como não houve tempo hábil para a inclusão dessa despesa no orçamento referente ao exercício de 2019, foi



realizada a abertura do referido crédito adicional.

Do exposto, verificou-se que foi comprovada pela defesa a fonte de recursos utilizada para amparar a abertura do referido crédito adicional.

- *Termo de Compromisso PAR 201800111 – Objeto: Aquisição de 01 ônibus de transporte escolar*

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que em 31/12/2018 houve a anulação do empenho (Nota de Anulação nº 479), no valor de 150.000,00 (fl. 33 do documento digital nº 199740/2020) em razão do não recebimento do recurso do convênio.

Dessa forma, ficou comprovada pela defesa que essa despesa estava prevista para ser realizada em 2018, contudo, em razão do não recebimento do recurso do convênio foi efetuada a anulação do empenho, e como não houve tempo hábil para a inclusão dessa despesa no orçamento referente ao exercício de 2019, foi realizada a abertura do referido crédito adicional.

Do exposto, verificou-se que foi comprovada pela defesa a fonte de recursos utilizada para amparar a abertura do referido crédito adicional.

- *Termo de Compromisso PAR 201804615-4 – Objeto: Aquisição de 01 ônibus para transporte escolar*

Verifica-se que o Termo de Compromisso em análise foi firmado em 26/12/2018, dessa forma, procede a justificativa apresentada pela defesa de que não houve tempo hábil para a sua inserção na LOA referente ao exercício de 2019, sendo essa despesa posteriormente incluída mediante abertura de crédito adicional.

Da análise das justificativas apresentadas pela defesa, verifica-se que restou **sanado o apontamento quanto a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recurso 22.**

- **Fonte de recurso 24 – Transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)**

A defesa justificou a abertura de crédito adicional referente a cada convênio conforme segue:

- *Contrato de Repasse 840630/2016/MCIDADES/CAIXA*

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que em 31/12/2018 houve a anulação do empenho (Nota de Anulação nº 484), no valor de 68.950,00 (fl. 52 do documento digital nº 199740/2020) em razão do não recebimento do recurso do convênio.

Dessa forma, ficou comprovada pela defesa que essa despesa estava prevista para ser realizada em 2018, contudo, em razão do não recebimento do recurso do convênio foi efetuada a anulação do empenho, e como não houve tempo hábil para a inclusão dessa despesa no orçamento referente ao exercício de 2019, foi realizada a abertura do referido crédito adicional.

Do exposto, verificou-se que foi comprovada pela defesa a fonte de recursos utilizada para amparar a abertura do referido crédito adicional.

- *Contrato de Repasse 882438/2018/MAPA/CAIXA – celebrado em 31/12/2018*
- *Convênio nº 867688/2018/SUDAM – celebrado em 20/12/2018*



- *Convênio nº 867720/2018/SUDAM – celebrado em 20/12/2018*

Da análise das cópias dos Convênios encaminhados pela defesa às folhas 54 a 105 do documento digital nº 199740/2020 verificou-se que procede a justificativa apresentada pela defesa de que tais convênios foram celebrados no encerramento do exercício de 2018 não havendo tempo hábil para inserção destes convênios na LOA do exercício de 2019, dessa forma, restou justificada a abertura do referido crédito adicional.

- *Convênio 853028/2017/SUDAM*

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que em 31/12/2018 houve a anulação do empenho (Nota de Anulação nº 485), no valor de 89.080,67 (fl. 116 do documento digital nº 199740/2020) em razão do não recebimento do recurso do convênio.

Dessa forma, ficou comprovada pela defesa que essa despesa estava prevista para ser realizada em 2018, contudo, em razão do não recebimento do recurso do convênio foi efetuada a anulação do empenho, e como não houve tempo hábil para a inclusão dessa despesa no orçamento referente ao exercício de 2019, foi realizada a abertura do referido crédito adicional.

Do exposto, verificou-se que foi comprovada pela defesa a fonte de recursos utilizada para amparar a abertura do referido crédito adicional.

- *Contrato de Repasse 871670/2018/MAPA/CAIXA*

Da análise da documentação encaminhada pela defesa às folhas 134 e 135 do documento digital nº 199740/2020 verifica-se que restou comprovado que apesar do convênio ter sido firmado no exercício de 2018 o efetivo recebimento do recurso ocorreu apenas em 2020, justificando a abertura do crédito adicional no exercício em análise.

- *Contrato de Repasse 01002099-60/2012/MTUR/CAIXA*

O Parecer nº 50/2019 TP-TCE/MT assim estabelece sobre a frustração da receita de convênio:

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.**

**1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. (sem grifo no original)**

Dessa forma, da análise da documentação encaminhada pela defesa às folhas 148 a 151 do documento digital nº 199740/2020 restou demonstrada que não houve ingresso de recurso decorrente deste convênio no exercício de 2019, apesar de ter sido aberto o crédito adicional com a expectativa de recebimento do recurso do convênio, esse ingresso não foi concretizado.

Destaca-se que esse crédito adicional teve como origem parte do repasse que deveria ter sido



realizado no exercício de 2018, contudo em razão da rescisão unilateral do contrato e posterior anulação do empenho no valor de R\$ 195.000,00, houve novamente a inserção dessa despesa no orçamento de 2019 por meio do referido crédito adicional, dessa forma, restou justificada a origem do recursos a ser utilizado para abertura deste crédito adicional.

- *Convênio SINFRA/MT nº 090/2019*

Da análise da cópia do convênio encaminhada às folhas 152 a 159 do documento digital nº 199740/2020 verifica-se que este convênio foi celebrado em 09/10/2019, dessa forma, a sua inserção no orçamento foi realizada por meio da abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ante o exposto, **verifica-se que restou sanada essa irregularidade**, pois foram justificadas as fontes de recursos utilizadas para amparar a abertura dos créditos adicionais questionados nesse apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**

3.2 ) *Abertura de R\$ 2.254.800,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de crédito, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 43 da Lei nº 4.320/66, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Por meio da Lei nº 675 de 07/03/2019 e do Decreto nº 015 de 08/03/2019 foi autorizado e aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.254.800,00 tendo como fonte de recurso a operação de crédito nº 637/2018 e o contrato de financiamento nº 20/00002-2 firmado com o Banco do Brasil S/A.

Contudo, após consulta ao sistema Aplic (informes mensais/receitas/receitas orçamentárias) verifica-se que não houve o ingresso de receita de capital decorrente de operação de crédito, dessa forma, esse crédito adicional foi aberto sem recurso existente em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Segue o print que comprova a ausência do ingresso de receita decorrente de operação de crédito:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE :: CNPJ: 07209245000172 :: - [Receita Orçamentária]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Ajuda...

### Receita Orçamentária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO  Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Títulos	Es...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atu...	Receita Realiza...	Diferença(R\$)	
						Para mais	Para menos
2.0.0.0.00.0.0....	N	RECEITAS DE CAPITAL	3.340.453,14	8.600.273,55	1.928.545,69	0,00	6.671.727,86
2.1.0.0.00.0.0....	N	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	2.254.800,00	0,00	0,00	2.254.800,00
2.1.1.0.00.0.0....	N	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	0,00	2.254.800,00	0,00	0,00	2.254.800,00
2.1.1.2.00.0.0....	N	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO IN...	0,00	2.254.800,00	0,00	0,00	2.254.800,00
2.1.1.2.00.1.0....	N	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO IN...	0,00	2.254.800,00	0,00	0,00	2.254.800,00
2.1.1.2.00.1.1....	S	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO...	0,00	2.254.800,00	0,00	0,00	2.254.800,00

### Manifestação da defesa:

A defesa justificou que esse crédito adicional teve como fonte de recursos a operação de crédito autorizada pela Lei nº 637/2018 e o contrato de financiamento nº 20/0002-2 firmado com o Banco do Brasil S/A para a aquisição de veículos e máquinas.

Todavia, após a abertura do referido crédito adicional constatou-se que o parágrafo único, da cláusula terceira, do referido contrato de financiamento estabelecia que os recursos da operação seriam creditados pelo agente financiador diretamente ao fornecedor dos bens, não havendo fluxo financeiro no caixa da Prefeitura.

Assim, não foram realizados lançamento de natureza orçamentária na receita de operação de crédito e na despesa com a aquisição dos bens, os registros foram realizados apenas de natureza patrimonial por meio do lançamento no imobilizado da aquisição dos bens em contrapartida com o reconhecimento da obrigação do financiamento na conta do passivo.

### Análise da defesa:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª edição – pág. 309 assim estabelece sobre o registro de aquisições financiadas de bens:

O registro orçamentário poderá ser feito de duas formas distintas:

- I. **No momento da aquisição há registro da despesa orçamentária pela aquisição financiada de bens (despesa com investimento) e receita orçamentária de capital pela operação de crédito (aquisição financiada de bens ou arrendamento mercantil financeiro), ainda que não haja ingresso efetivo de receita nos cofres públicos.** No momento do pagamento das parcelas há registro de despesa orçamentária com amortizações e encargos do financiamento; ou
- II. **No momento da aquisição não há registro orçamentário.** No momento do pagamento das parcelas há registro de despesa orçamentária com amortizações e encargos do financiamento. **Nesse caso, não são registradas receitas orçamentárias porque não há previsão de efetivo ingresso nos cofres públicos.** (sem grifo no original)

Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois, o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Contrato nº 20/0002-2 (fls. 164 a 179 do documento digital nº 199740/2020) estabelece que “os recursos serão creditados pelo FINANCIADOR ao fornecedor, em conta corrente por este



indicada no documento fiscal', dessa forma, não houve o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

#### Situação da análise: **SANADO**

3.3 ) Abertura de R\$ 950.887,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22, 24, 46 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/66, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 950.887,71 em créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes de recurso 22, 24, 46 e 47, acima do *superávit* financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
22	181.546,14	194.530,19	-12.984,05
24	124.115,95	134.242,52	-10.126,57
46	0,00	620.499,42	-620.499,42
47	0,00	307.277,67	-307.277,67
<b>Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis</b>			<b>-950.887,71</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente.

#### Manifestação da defesa:

Quanto às fontes 22 e 24 a defesa justificou que os recursos utilizados para a abertura dos referidos créditos adicionais tiveram como origem o cancelamento, em 2018, de restos a pagar não processados de exercícios anteriores os quais contribuíram para a formação do superávit financeiro no exercício de 2019, conforme demonstrado nas notas de cancelamento dos restos a pagar encaminhadas às folhas 181 a 192 do documento digital nº 199740/2020.

#### • Fonte de recurso 22

A defesa justificou que o crédito adicional aberto na fonte de recurso 22 refere-se ao saldo de recursos do convênio 793/2016 celebrado com a Seduc/MT para a construção de 02 laboratórios de pesquisas e 01 sala de leitura na Escola Estadual André Maggi.

A abertura do referido crédito adicional ocorreu em razão do cancelamento do restos a pagar não processado – Nota de Empenho 1628/2017, conforme justificativa constante no Decreto nº 036/2019, visto que após



o encerramento do processo administrativo nº 246/2018 houve o cancelamento do restos a pagar e posterior abertura do crédito adicional no orçamento do exercício corrente (Decreto nº 024/2019 dotação: 05.002.12.361.0012.1019.449051000000).

- **Fonte de recurso 24**

A defesa justificou que esta fonte teve a mesma origem da fonte anterior, ou seja, cancelamento de restos a pagar não processados NE 3463/2017, conforme justificativa constante no Decreto nº 018/2019, por meio do qual ocorreu a suspensão do contrato nº 53/2017, e por se tratar de recurso do convênio nº 335/2016/SECID/MT, cujo objeto era a execução de obra de drenagem urbana, foi realizada a abertura do crédito adicional – Decreto nº 040/2020 – dotação 06.001.15.452.0015.2050.339093000000 com a finalidade de alocar recursos para utilizar o saldo do referido convênio.

- **Fontes de recurso 46 e 47**

Quanto a abertura dos créditos adicionais nas fontes de recursos 46 e 47 a defesa justificou que após a implantação pelo TCE-MT do novo leiaute do sistema Aplic/2019 houve uma alteração na tabela Fonte/Destinação de recursos com a desativação da Fonte 14 e a inclusão das Fontes 46 e 47.

Assim, de acordo com a orientação do TCE-MT caso o município encerrassem o exercício de 2018 com a fonte de recurso 14 superavitária esses recursos deveriam ser transferidos em dezembro ou janeiro de 2019 para as fontes de recursos 46 e/ou 47.

Dessa forma, o município encerrou o exercício de 2018 com a fonte de recurso 14 superavitária e realizou a transferência dos recursos para as fontes 46 e 47, conforme demonstrado às folhas 10 do documento digital nº 199740/2020.

**Análise da defesa:**

A análise das justificativas da defesa será analisada por fonte de recurso conforme segue:

- **Fonte de recurso 22 – Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação.**

A Resolução de Consulta nº 8/2016-TP assim estabelece sobre a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o cancelamento de restos a pagar não processados:

**Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.**

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 10/06/2019 foi realizado o cancelamento do empenho nº 1628/2017 no valor de R\$ 13.944,46 (fl. 181 do documento digital nº 199740/2020), sendo esse recurso suficiente para amparar a abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro no valor de 12.984,05 na fonte de recurso 22.



Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

- **Fonte de recurso 24**

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois em 08/03/2019 foi realizado o cancelamento do empenho nº 3463/2017 no valor de R\$ 10.834,18 (fl. 186 do documento digital nº 199740/2020), sendo esse recurso suficiente para amparar a abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro no valor de 10.126,57 na fonte de recurso 24.

- **Fontes de recurso 46 e 47**

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois de acordo com o novo leiaute do Sistema Aplic houve a supressão da fonte de recurso 14 e a inclusão das fontes 46 e 47, dessa forma, o superávit financeiro apresentado na fonte de recurso 14 no valor de R\$ 927.777,09 foi suficiente para amparar a abertura do crédito adicional nas fontes de recursos 46 e 47 que somaram R\$ 927.777,09, dessa forma, **restou sanada essa irregularidade referente à abertura de crédito adicional nas fontes de recursos 46 e 47.**

Ante o exposto, considera-se **sanada essa irregularidade**, pois restou comprovada a fonte de recurso utilizada para abertura dos créditos adicionais citados neste achado.

**Situação da análise: SANADO**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A), verifica-se que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	43.500.000,00	44.124.000,00	-624.000,00
Receitas financeiras (II)	385.000,00	393.600,00	-8.600,00
<b>Receitas Primárias (III) = (I-II)</b>	<b>43.115.000,00</b>	<b>43.730.400,00</b>	<b>-615.400,00</b>
Despesa total (IV)	43.500.000,00	43.807.790,00	-307.790,00
Despesas financeiras (V)	933.789,67	933.790,00	-0,33
<b>Despesas primárias (VI) = (IV - V)</b>	<b>42.566.210,33</b>	<b>42.874.000,00</b>	<b>-307.789,67</b>
<b>Resultado Primário = (III - VI)</b>	<b>548.789,67</b>	<b>856.400,00</b>	<b>-307.610,33</b>

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário



Constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta da proposta da LDO ter sido elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informou que esse apontamento ocorreu em razão das alterações na programação financeira das receitas e despesas no momento de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA ocorrendo a descompatibilização da meta de resultado primário anteriormente fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Justificou que houve a atualização nas receitas e despesas primárias e pequenos ajustes nas receitas e despesas financeiras o que resultou na alteração da meta de resultado primário fixado na LDO no valor de R\$ 548.789,67 para R\$ 856.400,00 constante na LOA.

E informou que em razão de um lapso não houve a realização de ajustes nas metas estabelecidas na LDO a fim de compatibilizá-las com a LOA.

Por fim, solicitou que esse apontamento fosse reconsiderado, pois tal fato não interferiu nos resultados da execução financeira, orçamentária e fiscal os quais foram bimestralmente e quadrimestralmente acompanhados e avaliados.

#### **Análise da defesa:**

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (sem grifo no original)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (sem grifo no original)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Ante o exposto, verifica-se que **fica mantida essa irregularidade**, pois a defesa reconheceu que em razão de um lapso não houve a realização dos ajustes nas metas estabelecidas na LDO com as constantes na LOA referentes ao exercício de 2019 ocasionando essa incompatibilidade apontada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*5.1 ) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B), verifica-se que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga do Norte, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.



Foi anexado a este processo (Doc. Digital nº 271420/2019) um modelo de “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias” que pode subsidiar a gestão.

#### Manifestação da defesa:

A defesa discordou desse apontamento e argumentou que tais informações foram devidamente encaminhadas por meio do sistema Aplic na Carga Especial LDO/2019, sob o protocolo nº 730.742-2/2018 e que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 foi instruída com memória e metodologia de cálculo para as metas fiscais de 2019 a 2021.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas do 194 a 223 do documento digital nº 199740/2020 o referido demonstrativo com a comprovação do seu envio pelo sistema Aplic.

#### Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verifica-se que a elaboração do Anexo de Metas Fiscais constante na LDO do exercício de 2019 teve como base uma metodologia e memória de cálculo detalhada às folhas 196 a 223 do documento digital nº 199740/2020, dessa forma, **restou sanada essa irregularidade.**

#### Situação da análise: **SANADO**

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) comparativamente ao saldo constante no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se no sistema Aplic (informes mensais – contabilidade – movimentação bancária – resumo) que a conta bancária – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) apresentou em 31/12/2019 um saldo que não confere com o saldo conciliado constante no sistema da Prefeitura, conforme demonstrado a seguir:

Banco	Agência	Conta bancária	Saldo conciliado (R\$)	Saldo Bancário (R\$)	Saldo no Sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o saldo bancário e o saldo do Aplic
Banco do Brasil	5980-3	9829-9	216.545,26	216.545,26	216.252,60	292,66

Fonte: Extrato e Conciliação bancária (Apêndice H) e sistema Aplic – Informes mensais – contabilidade – movimentação bancária – resumo.

Dessa forma, verifica-se que o movimento de entradas e saídas informado no sistema Aplic não resulta no saldo apresentado na conciliação bancária, demonstrando que os valores apresentados na prestação de



contas ao TCE não guardam fidedignidade com os registros contábeis realizados pela Prefeitura.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa justificou que a diferença apontada refere-se a um erro na impressão da conciliação bancária encaminhada ao TCE-MT, pois em 31.12.2019 o saldo do extrato bancário da referida conta era de R\$ 216.545,26, contudo, houve uma entrada não considerada pela contabilidade no valor de R\$ 292,66, resultando num saldo disponível conciliado no valor de R\$ 216.252,60.

Todavia, a defesa informou que no momento da impressão da conciliação bancária a ser encaminhada ao TCE-MT não foi realizada a marcação para que se efetuasse a busca na conciliação bancária dos lançamentos em trânsito conforme detalhado às folhas 13 e 14 do documento digital nº 199740/2020.

Dessa forma, após considerado esse lançamento em trânsito a conta – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) apresentou em 31.12.2019 um saldo no valor de R\$ 216.252,60, que confere com o valor constante no sistema Aplic.

#### **Análise da defesa:**

Da análise da documentação encaminhada pela defesa às folhas 13, 14 e 225 do documento digital nº 199740/2020 restou demonstrada que a diferença apontada entre o saldo constante no sistema da Prefeitura e o informado no sistema Aplic no valor de R\$ 292,66 refere-se à pendência informada na conciliação bancária.

Ante o exposto, **considera-se sanada essa irregularidade.**

#### **Situação da análise: SANADO**

### **3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL**

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Ipiranga do Norte, totalizaram R\$ 455.792,26 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

#### **Tabela 1 - Despesa com Pessoal**



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE :: CNPJ: 07209245000172 :: - [Despesa com pessoal(preliminar)]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzar

Ajuda...

**Despesa com pessoal(preliminar)**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência  
DEZEMBRO

Título	Dotação	Elemento	S...	Despesa consolidada		Executivo	Legislati...
				Liquidadas(A)	Ins...		
	3.1.90.94.01	INDENIZAÇÕES E RESTI...	L...	112.892,34	0,00	91.826,50	0,00
4.2 Desp Não Comp - Decorrentes de Decisão Judici...				0,00	0,00	0,00	0,00
4.3 Desp Não Comp - Despesas de Exercícios Anteri...				0,00	0,00	0,00	0,00
<b>5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc - Aposent, Re...</b>				<b>126.006,66</b>	<b>0,00</b>	<b>126.006,66</b>	<b>0,00</b>
	3.1.90.01.67	APOSENTADORIAS, RES...	A...	11.976,00	0,00	11.976,00	0,00
	3.1.90.01.12	APOSENTADORIAS, RES...	A...	2.994,00	0,00	2.994,00	0,00
	3.1.90.01.19	APOSENTADORIAS, RES...	A...	23.952,00	0,00	23.952,00	0,00
	3.1.90.01.11	APOSENTADORIAS, RES...	A...	87.084,66	0,00	87.084,66	0,00
<b>5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc - Pensões</b>				<b>30.005,17</b>	<b>0,00</b>	<b>30.005,17</b>	<b>0,00</b>
	3.1.90.03.01	PENSÕES DO RPPS E D...	P...	30.005,17	0,00	30.005,17	0,00
<b>5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc - Ben Previd...</b>				<b>299.780,43</b>	<b>0,00</b>	<b>299.780,43</b>	<b>0,00</b>
	3.1.90.05.51	OUTROS BENEFÍCIOS P...	A...	243.727,53	0,00	243.727,53	0,00
	3.1.90.05.01	OUTROS BENEFÍCIOS P...	S...	534,64	0,00	534,64	0,00
	3.1.90.05.56	OUTROS BENEFÍCIOS P...	S...	55.518,26	0,00	55.518,26	0,00

Fonte: Sistema Aplic. Município de Ipiranga do Norte. Exercício de 2019. Informes Mensais – LRF – Despesa com Pessoal. Acesso em 16/10/2020.

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

**Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$**

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	19.771.989,44	19.771.989,44
Despesas Não computadas 4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	-455.792,26
<b>Total da despesa com Pessoal</b>	<b>19.771.989,44</b>	<b>19.316.197,18</b>

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic de Gastos com Pessoal.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

**Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$**

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	19.771.989,44	<b>19.316.197,18</b>



Receita Corrente Líquida Ajustada	39.800.044,83	<b>39.800.044,83</b>
% sobre a RCL ajustada	49,67%	<b>48,53%</b>

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL\_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

**Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.**

**Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 19.316.197,18, correspondente a 48,53% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.**

**Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.**

## 4. CONCLUSÃO

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantida a seguinte irregularidade:

**PEDRO FERRONATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) SANADO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO



**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO

3.3 ) SANADO

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) SANADO

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 23 de Outubro de 2020.

---

SUELLEN DAYCI FRISON  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA